



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Proc. Adm. Nº 31/26
Folha Nº 02

Mogi Mirim, 22 de abril de 2026

Ofício nº 001/2026

À Presidência da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Solicitação de manifestação técnica da Assessoria Jurídica

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste solicitar a Vossa Excelência que encaminhe à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis pedido de manifestação técnica acerca da seguinte questão:

Verificar a possibilidade legal de participação do vereador suplente da Federação PSDB-Cidadania, Sr. Alexandre Cintra, na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada com a finalidade de "apuração e investigação dos fatos envolvendo a cobrança, atualização e gestão do IPTU no Município de Mogi Mirim/SP".

A presente solicitação tem por objetivo assegurar a observância dos princípios legais, regimentais e constitucionais que regem a composição e o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, especialmente no que se refere à participação de suplentes no âmbito dessas comissões.

Dessa forma, requer-se análise quanto à legalidade, possibilidade regimental e eventuais condições para a referida participação, considerando a legislação vigente, o Regimento Interno desta Casa e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

ALEXANDRE
CINTRA:25447675880

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE CINTRA:25447675880
Dados: 2026.04.22 15:53:45 -03'00'

VEREADOR ALEXANDRE CINTRA
"Federação PSDB/CIDADANIA"

RECEBIDO em 22/04/26

Gabo. Presidência - CMIMM

RODRIGO TADEU CAMPOS MENDES
Assessor Técnico da Presidência

A Secretaria,
para abertura de P.A. e
encaminhar para o
jurídico.

Rodrigo 22/04/2026

RODRIGO TADEU CAMPOS MENDES
Assessor Técnico da Presidência

Manifesto-me em
separado (05 laudas) digo 04 laudas

23
04
2026



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

Proc. Adm. Nº 31/26

Folha Nº 03

03

NOTA TÉCNICA – 2.026

Consulente: Vereador Alexandre Cintra

Consulta: Ofício n. 001/2026, de 22 de abril de 2.026 – requer análise quanto à legalidade, possibilidade regimental e eventuais condições para participação de suplente, empossado no cargo de vereador, em Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada para “apuração e investigação dos fatos envolvendo a cobrança, atualização e gestão do IPTU no Município de Mogi Mirim/SP”.

RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a possibilidade de suplente de vereador, regularmente empossado em razão do afastamento do titular para exercício de cargo de Secretário Municipal, participar da formação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada para “apuração e investigação dos fatos envolvendo a cobrança, atualização e gestão do IPTU no Município de Mogi Mirim/SP”.

FUNDAMENTAÇÃO

O suplente regularmente investido exerce plenamente o mandato parlamentar, com todos os direitos e prerrogativas.

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, o suplente de vereador, quando convocado e regularmente empossado, passa a exercer plenamente o mandato parlamentar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao cargo.

uf



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

Proc. Adm. Nº 31/26

Folha Nº 04

A Constituição Federal, em seu art. 29, assegura a autonomia dos Municípios, cabendo à Lei Orgânica e ao Regimento Interno disciplinar a substituição de parlamentares. Em simetria com o regime federal e estadual, o entendimento consolidado é de que:

- 1- O suplente não exerce mandato precário ou limitado, mas sim mandato pleno enquanto durar a substituição;
- 2- Não há distinção funcional entre titular e suplente no exercício do mandato.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o suplente investido no cargo assume integralmente as funções parlamentares, inclusive para fins de deliberação, votação e composição de órgãos internos.

O afastamento do titular não impõe limitações ao exercício do mandato pelo suplente.

O afastamento do vereador para assumir cargo de Secretário Municipal, como ocorre na situação fática, é hipótese clássica de licença prevista:

- a) Na Constituição Federal (art. 54 c/c art. 56, por simetria);
- b) Na Lei Orgânica Municipal (Art. 42, inciso II, alínea "a" – parte final C/C § 1º do Art. 44;
- c) No Regimento Interno da Câmara (§ 1º do Art. 81)

Durante esse afastamento:

- i) O titular fica **temporariamente desvinculado do exercício do mandato legislativo**;
- ii) O suplente convocado passa a exercer o mandato **em sua integralidade**, sem restrições - (RI - Art. 82. Dar-se-á convocação do suplente de Vereador, imediatamente, pelo Presidente, nos casos de vaga ou de licença do titular - LOM45 e RI 94)

Interpretando-se de inopino, poder-se-ia inferir que não há qualquer limitação legal que reduza as competências do suplente em razão da natureza da licença do titular.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

Proc. Adm. Nº 31/26

Folha Nº 05

De fato, o suplente, devidamente empossado no cargo, possui legitimidade para subscrever requerimentos, votar e ser votado.

A questão central suscitada pelo nobre vereador reside, em nosso sentir, não somente no fato de o suplente, em exercício, integrar a CPI, mas abrange também:

- a capacidade de subscrever requerimento de criação de CPI;
- de participar da votação; e
- por certo o direito de integrar a composição do Colegiado.

Dito isto, a resposta esperada, sob o prisma jurídico-constitucional e administrativo, **deveria ser positiva**, e o verbo “deveria” ou mesmo “poderia” justifica-se pela vedação expressa existente no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Art. 33, § 7º combinado com Art. 64, in verbi:

“Art. 33. As comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade. (omissis) § 7º **Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente não poderão fazer parte das comissões permanentes. (...)**”

“Art. 64. **Aplicam-se, subsidiariamente, às comissões temporárias, no que couber e desde que não colidentes, os dispositivos concernentes às comissões permanentes. (...)**”
(destaques nossos)

Ora, em que pese, entendimento doutrinário e até jurisprudencial de que o Suplente, enquanto no exercício da vereança, a exerça plenamente, percebemos que o legislador municipal ao editar a Resolução 276 de 2.0210 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim/SP, vedou a participação de suplentes na composição das Comissões Permanentes (§7º do Ar. 33)e, mantendo *coerência* com suas convicções, dispôs no Art. 64 do RI que as disposições incidentes sobre as Comissões Permanentes seriam, no que possível, subsidiariamente aplicadas às Comissões Temporárias, de cujo rol as Comissões Parlamentares de Inquérito fazem parte.

Portanto, por regra regimental, fica vedada a participação Suplente nas composições de Comissões Parlamentares de Inquérito, entre outras Temporárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

Proc. Adm. Nº 3126
Folha Nº 06

Conclusão

Assim sendo, à luz do Regimento Interno desta Casa, s.m.j., mesmo reconhecendo que o suplente empossado exerce plenamente o mandato parlamentar, somos compelidos, devido ao caráter de temporariedade que lhe atribuído pela disposição regimental que veda sua participação em comissões permanentes (§ 7º do Art. 33 do RI), e, por aplicação subsidiária desse dispositivo, na forma disposta no Art. 64. do mesmo RI, concluímos pela vedação de sua participação na formação de Comissões Temporárias, como o é, a eventual Comissão Parlamentar de Inquérito, se constituída for.

Por todo o exposto, sem embargo de entendimentos contrários, **opino:**

- O suplente de vereador, regularmente convocado e empossado em razão do afastamento do titular para exercício de cargo de Secretário Municipal, por disposições regimentais 0 Art. 33, § 7º c/c Art. 64 do RI, **não poderá** participar da formação de Comissões temporárias, portanto, lhe é regimentalmente vedado compor o Colegiado Parlamentar de Inquérito.

É o parecer, que submetemos à Autoridade Superior.

Mogi Mirim, 23 de abril de 2.026.

Fernando Márcio das Dores
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

ÀO Venerando Solicitante,
para Ciência.

M.M. 27/04/2026


CARLOS EDUARDO FELÍCIO
Chefe de Gabinete da Presidência

Recebido e ciente
Assessor Edgard Borrelonifunior.
M.M. 28/04/2026.

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que nesta data foram
arquivados estes autos, tendo sido autenticados sob nº 06
e com rubrica Wesley de meu uso na última
folha desse processo.
Secretaria da Câmara Municipal de Mogi Mirim,
29 de abril de 2026

Secretário (a)
Wesley Henrique Zacariotto
Analista Legislativo